

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.680 - MG (2018/0175329-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE BETIM - MG**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. VENDA DE CIGARROS ESTRANGEIROS CUJA IMPORTAÇÃO É PERMITIDA PELA ANVISA, MAS QUE NÃO TÊM NOTA FISCAL. CONDUTA ANTERIOR À LEI 13.008/2014. ART. 334, § 1º, ALÍNEA “D”, DO CP. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NO PROCESSO DE INTRODUÇÃO IRREGULAR DA MERCADORIA NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Situação em que o investigado foi flagrado expondo à venda, em sua barraca de comércio informal, cigarros de importação permitida pela ANVISA, sem nota fiscal e sem comprovação de pagamento de imposto de importação.

2. “Embora arrolado no CP entre os crimes contra a administração pública, (o descaminho) atenta contra a ordem tributária, na medida em que se configura pela ilusão do direito ou imposto devido por entrada, saída ou consumo de mercadoria, configurando uma infração penal tributária aduaneira. Em verdade, então, o descaminho é o mais antigo dos crimes contra a ordem tributária” (Baltazar Júnior, José Paulo. Crimes Federais. 10ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 355).

3. “O descaminho, além de causar prejuízos ao erário, afeta de forma substancial as ordens econômica e financeira do País em seus princípios basilares, tais como o da livre concorrência. Por certo que o agente que introduz no mercado bens descaminhados terá larga e ilícita vantagem concorrencial sobre os comerciantes que cumprem integralmente com suas obrigações legais” (Paulsen, Leandro. Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 352).

4. Para que se configure a modalidade de descaminho descrita no *caput* do art. 334 do Código Penal (*iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria*) é necessário identificar indícios de

Superior Tribunal de Justiça

que o agente de alguma forma, dolosamente, aderiu e/ou participou do processo de introdução do bem no país sem o recolhimento dos tributos devidos.

5. Entretanto, a lei também equipara ao descaminho a conduta descrita no § 1º, IV, do Código Penal, que atribui a mesma pena a quem “**adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos**” (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). De se ressaltar que a mesma figura foi mantida nos mesmos termos após a alteração trazida pela Lei 13.008/2014.

No caso concreto, a despeito de não haver, nos autos, indícios de que o investigado tenha participado da importação da mercadoria e do não recolhimento deliberado dos tributos de importação, o fato de ter sido flagrado, em seu estabelecimento comercial (ainda que informal), vendendo cigarros de origem estrangeira sem nota fiscal pode, em tese, ser equiparado pela lei ao descaminho.

6. Como o descaminho tutela prioritariamente interesses da União, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito policial e, eventualmente, caso seja oferecida denúncia, julgar a ação penal, aplicando-se à hipótese dos autos o disposto no enunciado n. 151 da Súmula desta Corte.

7. Conflito conhecido, a fim de declarar competente para conduzir o presente Inquérito Policial o Juízo suscitante, da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.680 - MG (2018/0175329-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BETIM - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais (e-STJ fls. 7/9) em face de decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Betim/MG (e-STJ fl. 5) que se reputou incompetente para dar continuidade a Inquérito Policial (n. 0027.15.000826-9 – numeração da Justiça Estadual; ou n. 0002565-85.2018.4.01.3800 – numeração da Justiça Federal) no qual se investiga a possível prática de descaminho (art. 334, § 1º, “c”, do Código Penal) praticado por MARCELO FERREIRA DA SILVA, tendo em conta que foram encontrados, na barraca de sua propriedade, no dia 1º/08/2012, em Betim/MG, 3 (três) pacotes de cigarro com 10 maços cada, da marca San Marino.

Consta nos autos informação trazida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais de que uma pesquisa realizada no *site* da ANVISA esclareceu que o comércio do cigarro da marca San Marino passou a ser permitido no Brasil, por meio do Procedimento Administrativo de nº 25069.505897/2014-54, do que decorre que ao investigado não pode ser imputado o delito de contrabando.

No entanto, o investigado não apresentou nota fiscal dos cigarros apreendidos em sua posse.

O Juízo suscitado (da Justiça Estadual), acolhendo promoção ministerial, determinou o arquivamento do Inquérito no tocante ao delito de contrabando e, reputando configurado o crime de descaminho, declinou de sua competência para a Justiça Federal.

Por sua vez, o Juízo suscitante (da Justiça Federal), apoiando-se em

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudência desta corte sobre contrabando, entende que “o simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito” (e-STJ fl. 7). Defendeu, assim, a incompetência da Justiça Federal, ao argumento de que, “No caso dos autos, não há absolutamente nenhum indício de que o investigado participou ou intermediou a internalização dos cigarros estrangeiros, uma vez que o produto foi apreendido durante atividade comercial interna e informal, dentro da sua barraca de comércio popular, situada no centro da cidade de Betim/MG” (e-STJ fl. 7).

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 16/18) pela competência da Justiça Estadual, a suscitada, em parecer assim ementado:

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BETIM/MG, O SUSCITADO.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.680 - MG (2018/0175329-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, se a conduta de expor à venda cigarros de importação permitida pela ANVISA, sem nota fiscal e sem comprovação de pagamento de imposto de importação pode ser tipificada como delito da competência da Justiça Federal.

Observo, inicialmente, que o delito foi praticado em 1º/08/2012, portanto a ele não se aplica a Lei 13.008, de 26/6/2014, que alterou o art. 334 do Código Penal, separando em delitos diferentes as condutas do contrabando e do descaminho.

Assim sendo, deve-se averiguar, no caso concreto, se a conduta do investigado se amolda, ou não, no tipo descrito no art. 334 do Código Penal, na redação anterior à citada Lei 13.008/2014, cujo exato teor é o seguinte:

*Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou **iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:***

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

*d) **adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no***

Superior Tribunal de Justiça

exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

Na lição de José Paulo Baltazar Junior, “A redação originária do art. 334 do CP contemplava dois tipos distintos: o contrabando e o descaminho. O contrabando, objeto da primeira parte do dispositivo, consistia na importação ou exportação de mercadoria proibida, atentando contra a saúde ou a moralidade públicas, além da administração pública. Já o descaminho, objeto da segunda parte, consistia na ilusão do pagamento de tributo em operação envolvendo mercadoria permitida, ofendendo, primordialmente, a ordem tributária” (*in Crimes Federais*. 10ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 354/355).

Dessa distinção, já é possível verificar que andou bem o Juízo suscitado (da Justiça Estadual) quando arquivou a investigação em relação ao delito de contrabando, já que a mercadoria estrangeira em questão, na situação dos autos, (cigarros da marca San Marino) é de importação permitida no país pela ANVISA.

Necessário, portanto, verificar se o fato de a mercadoria estrangeira sem nota fiscal apreendida na barraca de vendas do investigado poderia indicar o cometimento de delito de descaminho pelo investigado.

Com base, ainda, na lição do mesmo autor, vê-se que, “embora arrolado no CP entre os crimes contra a administração pública, (o descaminho) atenta contra a ordem tributária, na medida em que se configura pela ilusão do direito ou **imposto devido por entrada, saída ou consumo de mercadoria**, configurando uma infração penal tributária aduaneira. Em verdade, então, o descaminho é o mais antigo dos crimes contra a ordem tributária” (*in Crimes Federais*. 10ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 355 – negritei). O autor salienta que os impostos aos quais se refere o tipo são o imposto de importação, o imposto de exportação e o IPI, que corresponde ao antigo imposto de consumo, deixando claro que o ICMS não é objeto material do descaminho.

Na mesma esteira, explicitando os bens jurídicos tutelados no crime de descaminho, Leandro Paulsen esclarece:

Superior Tribunal de Justiça

(...) *No crime de descaminho, além do erário, importa é o controle das importações e das exportações, porquanto, embora os tributos internos sejam cobrados na importação apenas para evitar a discriminação inversa (IPI-Importação, ICMS-Importação, PIS/COFINS-Importação), o Imposto de Importação tem finalidade marcadamente extrafiscal, funcionando como instrumento para induzir ou inibir o comércio internacional, conforme razões de política econômica e monetária. O Imposto de Importação tem suas alíquotas alteradas com o intuito de regular o comércio internacional. O descaminho, além de causar prejuízos ao erário, afeta de forma substancial as ordens econômica e financeira do País em seus princípios basilares, tais como o da livre concorrência. Por certo que o agente que introduz no mercado bens descaminhados terá larga e ilícita vantagem concorrencial sobre os comerciantes que cumprem integralmente com suas obrigações legais. Aliás é justamente em face da ausência de identidade entre os bens jurídico-tutelados que o STJ entende **inaplicável, ao descaminho, a extinção da punibilidade pelo pagamento dos tributos iludidos. Veja-se:***

4. O artigo 9º da Lei 10.684/2003 prevê a extinção da punibilidade pelo pagamento dos débitos fiscais apenas no que se refere aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990, 168-A e 337-A do Código Penal, o que reforça a impossibilidade de incidência do benefício em questão ao descaminho.

*5. Se a infração penal tipificada no artigo 334 do Estatuto Repressivo não se assemelha aos crimes materiais contra a ordem tributária e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, notadamente em razão dos diferentes bens jurídicos por cada um deles tutelados, inviável a aplicação analógica da Lei 10.684/2003 ao caso dos autos. **Precedente.***

(...)

(RHC 43.558/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)

(in Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 352 – negrito do original).

Assim sendo, para que se configure o delito do *caput* do art. 334 do Código Penal, é necessário identificar indícios de que o agente de alguma forma, dolosamente, aderiu e/ou participou do processo de introdução do bem no país sem o recolhimento dos tributos devidos. Ressalte-se: não há forma culposa do delito, nem se admite o dolo eventual. A propósito:

Superior Tribunal de Justiça

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. CONFIGURAÇÃO. TIPO SUBJETIVO. ONUS PROBANDI.

I – O delito de descaminho, no tipo subjetivo, exige o dolo de iludir o pagamento do tributo devido, não podendo tal situação ser desprezada, confundindo-a com matéria de interesse extrapenal ou, o que seria pior, aceitando eventual responsabilidade objetiva (Precedentes).

II – Ainda que, na maioria das vezes, conforme dicção da doutrina, o dolo venha a ser demonstrado com o auxílio do raciocínio, tal não se confunde com mera presunção que possa excepcionar o disposto no art. 156 do CPP.

Recurso desprovido.

(REsp 259.504/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2002, DJ 18/03/2002, p. 282) - negritei.

No ponto, é útil lançar mão novamente da lição de José Paulo Baltazar Júnior, que pondera, em relação ao sujeito ativo do crime de descaminho:

O delito admite coautoria, como na situação corriqueira daquele que fornece o dinheiro para que um terceiro lhe traga as mercadorias (TRF4, AC 90.040799, Luiza Cassales, 1ª T., u., 25.6.92), caso em que ambos responderão como coautores, sendo o proprietário autor funcional. Desse modo, a alegação de não ser o acusado proprietário das mercadorias não afasta o crime (TRF4, AC 200470020022467-4, P. Afonso, 8ª T., u., 9.5.07).

É admitida, ainda, a participação, como no caso do batedor, que trafega adiante do veículo transportador para verificar a existência de barreira policiais ou da fiscalização alfandegária (TRF4, AC 20067002001222-0, P. Afonso, 8ª T., m., 21.11.07), em especial se for também o proprietário da carga (TRF4, AC 20067006003397-0, Brunoni [Conv.], 7ª T., u., 22.7.08). Assim também o olheiro encarregado de avisar, por telefone celular, os lojistas irregulares ou depositários das mercadorias da movimentação de autoridades policiais e da fiscalização. (in Crimes Federais. 10ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 356).

Ora, no caso concreto, não foram apontados pelos Juízos em conflito, tampouco juntados aos autos, indícios de que o investigado tenha, de qualquer maneira, participado da importação dos cigarros, o que demonstra ser inviável a tipificação de sua conduta no *caput* do art. 334 do CP (na redação anterior à da Lei 13.008/2014).

Entretanto, a conduta do investigado pode se amoldar ao delito previsto no §

Superior Tribunal de Justiça

1º, IV, do Código Penal que atribui a mesma pena a quem ***adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos*** (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965).

De se ressaltar que a mesma figura foi mantida nos mesmos termos após a alteração trazida pela Lei 13.008/2014, como se vê da descrição do delito nela contida:

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

*IV - **adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.** (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*

*§ 2º **Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.** (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*

Com efeito, não há dúvida de que a mercadoria é estrangeira, que o réu exercia atividade comercial (ainda que na informalidade) quando foi encontrado em sua posse e que não apresentou nota fiscal do produto.

Superior Tribunal de Justiça

De todo o exposto, é de se concluir que, a despeito de não haver, nos autos, indícios de que o investigado tenha participado da importação da mercadoria e do não recolhimento deliberado dos tributos de importação, sua conduta pode, em tese, ser equiparada pela lei ao descaminho.

Como o descaminho tutela prioritariamente interesses da União, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito policial e, eventualmente, caso seja oferecida denúncia, julgar a ação penal, aplicando-se à hipótese dos autos o disposto no enunciado n. 151 da Súmula desta Corte:

A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens.

Pondero, por pertinente, que a tipicidade do delito descrito é extremamente duvidosa tendo em conta a pequena quantidade de cigarros estrangeiros encontrada em seu poder (3 pacotes com 10 maços cada) e a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, desde que preenchidos os demais requisitos doutrinários e jurisprudenciais, dentre os quais a inexistência de habitualidade na conduta.

Lembro que a Terceira Seção desta Corte já assentou, em recurso repetitivo representativo de controvérsia, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C, DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial desprovido.

(REsp 1.112.748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009)

Diante desse quadro, cabe ao julgador de primeiro grau avaliar a possibilidade, ou não, de aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XXII, do Regimento Interno deste Tribunal Superior (na redação da Emenda Regimental n. 24/2016), conheço do conflito, para declarar competente para conduzir o presente Inquérito Policial o Juízo suscitante, da Justiça Federal.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0175329-3 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 159.680 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025658520184013800 0027150008269 25658520184013800 27150008269

EM MESA

JULGADO: 08/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE BETIM - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.